SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150224 - SP (2025/0505339-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE GARCIA JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA CONCEICAO BORGES GARCIA
ADVOGADO	:	FÁBIO MARCONDES MACHADO - SP212538
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351
INTERES.	:	AUTO POSTO PEDERBRAS LTDA.

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ACORDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE NOVAR. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES. SÚMULAS 214 E 268 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. OPOSIÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acordo celebrado para mero parcelamento e prorrogação do prazo de pagamento do débito caracteriza simples moratória e não importa novação objetiva quando expressamente ressalvada a manutenção da dívida primitiva, o que afasta a incidência das Súmulas 214 e 268 do Superior Tribunal de Justiça e resguarda a legitimidade passiva dos fiadores com base no contrato original.
2. A declaração de nulidade de ato processual depende da demonstração de efetivo e concreto prejuízo suportado pela parte interessada, de modo que a mera oposição ao julgamento eletrônico ou a alegação genérica de impossibilidade de entrega de memoriais não ensejam a invalidação do ato, notadamente em recursos que não admitem sustentação oral.
3. O entendimento aplicado na decisão monocrática reflete a orientação pacífica e uniforme da Segunda Seção e das Turmas fracionárias de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que obsta o trânsito do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional ante a ausência de divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59480286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ea70c23c-2818-408c-950b-1430eebd51b4

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ea70c23c-2818-408c-950b-1430eebd51b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150224 - SP (2025/0505339-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE GARCIA JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA CONCEICAO BORGES GARCIA
ADVOGADO	:	FÁBIO MARCONDES MACHADO - SP212538
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351
INTERES.	:	AUTO POSTO PEDERBRAS LTDA.

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ACORDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE NOVAR. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES. SÚMULAS 214 E 268 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. OPOSIÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acordo celebrado para mero parcelamento e prorrogação do prazo de pagamento do débito caracteriza simples moratória e não importa novação objetiva quando expressamente ressalvada a manutenção da dívida primitiva, o que afasta a incidência das Súmulas 214 e 268 do Superior Tribunal de Justiça e resguarda a legitimidade passiva dos fiadores com base no contrato original.
2. A declaração de nulidade de ato processual depende da demonstração de efetivo e concreto prejuízo suportado pela parte interessada, de modo que a mera oposição ao julgamento eletrônico ou a alegação genérica de impossibilidade de entrega de memoriais não ensejam a invalidação do ato, notadamente em recursos que não admitem sustentação oral.
3. O entendimento aplicado na decisão monocrática reflete a orientação pacífica e uniforme da Segunda Seção e das Turmas fracionárias de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que obsta o trânsito do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional ante a ausência de divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58968094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:03
Código de Controle do Documento: 75ab6b6b-6918-4405-afa8-4bfe5c3cbf45

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ GARCIA JR. e MARIA CONCEIÇÃO BORGES GARCIA contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 497-505) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes sustentam que a decisão monocrática teria desconsiderado o contexto de fiança locatícia e a aplicação das Súmulas 214 e 268 do Superior Tribunal de Justiça, ao priorizar indevidamente a tese de inexistência de novação, o que teria conduzido a julgamento *ultra petita* e à não apreciação das nulidades indicadas.

Defendem que a execução contra fiadores não participantes do acordo e sem citação válida teria sido indevidamente mantida, embora os fiadores estariam exonerados, o que implicaria nulidade do cumprimento de sentença e ilegitimidade passiva, em razão da não anuência ao aditamento e da ausência de integração ao processo de despejo.

Aduzem que o julgamento virtual do agravo de instrumento teria violado o prazo mínimo legal e cerceado o direito de defesa, com prejuízo efetivo pela impossibilidade de apresentação de memoriais e de atuação persuasiva perante o colegiado, circunstância que configuraria nulidade processual.

Asseveram, por fim, a existência de divergência jurisprudencial explícita, demonstrada por paradigma colacionado, quanto à necessidade de observância estrita do prazo e à comprovação de prejuízo no julgamento eletrônico, o que tornaria incorreta a conclusão de inexistência de nulidade.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 528-545).

É o relatório.

VOTO

O exame da insurgência revela que a fundamentação adotada na decisão monocrática resiste incólume às razões do recurso, pois o aditamento contratual sem a intenção de novar diferencia-se daquele que altera a substância da obrigação. No caso sob exame, o acordo celebrado entre credor e devedor para o parcelamento do débito representou mera moratória para facilitar o pagamento, sem a criação de nova obrigação que extinguisse a anterior. A manifestação expressa sobre a inexistência de novação mantém íntegra a responsabilidade contratual assumida pelos garantidores, que continuam vinculados aos termos da obrigação primitiva.

A interpretação da Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça deve ser realizada de forma restritiva, aplicando-se apenas aos aditamentos que agravam a responsabilidade do fiador por meio de obrigações novas e mais onerosas. O mero parcelamento da dívida, que não altera o valor principal e preserva as garantias originais, não caracteriza aditamento capaz de exonerar a fiança. Da mesma forma, afasta-se a aplicação da Súmula 268 desta Corte, pois a presente execução não decorre de sentença em processo de conhecimento, mas fundamenta-se no próprio título executivo extrajudicial assinado pelos recorrentes. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.*

Documento eletrônico VDA58968094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:03
Código de Controle do Documento: 75ab6b6b-6918-4405-afa8-4bfe5c3cbf45

ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

2. A segunda instância, analisando o contrato assinado entre as partes, concluiu que não se tratou de novação, mas sim de mera tolerância da locadora. Também estipulou-se que a confissão de dívida visou à quitação de débitos pretéritos, sem a intenção de novar, porquanto não se verificou a busca pela substituição de uma dívida por outra, mas o simples parcelamento da dívida anterior.

Essas conclusões foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.445.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

A alegação de nulidade do cumprimento de sentença e de ilegitimidade passiva também não merece acolhimento, pois decorre logicamente da permanência da obrigação contratual originária. Uma vez que a dívida primitiva permanece hígida em razão da ausência de novação, os fiadores detêm legitimidade para figurar no polo passivo da execução. O fato de não terem participado do pacto posterior de parcelamento gera apenas a exclusão das penalidades ali estipuladas, como a multa de dez por cento, providência que já foi adequadamente adotada pelo Tribunal de origem.

A escolha do rito processual de cumprimento de sentença para dar continuidade à cobrança após o inadimplemento do acordo constitui mera formalidade que não altera a relação de direito material subjacente. A responsabilidade dos garantidores emana diretamente do contrato original, cuja força executiva ficou apenas suspensa temporariamente e foi restaurada com o descumprimento do parcelamento. Dessa forma, a legitimidade passiva dos recorrentes atende à jurisprudência pacífica desta Corte, estando correta a sua manutenção no polo passivo do feito.

No que tange à nulidade do julgamento virtual por cerceamento de defesa, o argumento dos agravantes colide com o princípio de que não se declara a invalidade de ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo. O artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil consagra a necessidade de comprovação de dano concreto para a invalidação dos atos processuais. A mera oposição formal da parte ao julgamento eletrônico ou a alegação genérica de cerceamento de defesa não bastam para anular a decisão proferida pelo colegiado estadual.

Nos recursos que não comportam sustentação oral, a realização do julgamento por meio eletrônico não gera prejuízo presumido pelo simples impedimento de entrega de memoriais ou de sustentação persuasiva perante os julgadores. Os recorrentes deixaram de demonstrar, de

Documento eletrônico VDA58968094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:03
Código de Controle do Documento: 75ab6b6b-6918-4405-afa8-4bfe5c3cbf45

forma analítica e individualizada, qual argumento fático ou jurídico inédito seria capaz de alterar a convicção do Tribunal de origem caso o feito fosse submetido à sessão presencial. A falta de demonstração do prejuízo real impede o reconhecimento da nulidade suscitada, em observância à instrumentalidade das formas. Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. PAUTA. PUBLICAÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.*
> *1. O requerimento de retirada de recurso do plenário virtual deve ser realizado antes da publicação da respectiva pauta de julgamento, sob pena de preclusão.*
> ***2. Inexiste o direito de exigir que o julgamento do processo ocorra em sessão presencial, não havendo nulidade quando realizado na modalidade virtual, ainda que tenha havido oposição expressa e tempestiva da parte.***
> *3. A sustentação oral, se for garantida e viabilizada na modalidade de julgamento virtual, não acarreta prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a tal procedimento, pois esse direito não significa que o seu exercício deva ser exercido de forma presencial.*
> *4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.376.284/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, g.n.)*

> *"DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *2. No caso, entendeu o Tribunal de origem que o atendimento realizado fora da rede credenciada não devia ser custeado pelas recorridas, uma vez que inexistiria situação de urgência ou emergência que o justificasse. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos fatos e das provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.*
> *3. Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem concorda com a jurisprudência do STJ, de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1459849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 17/12/2020).*
> *4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> ***5. Ademais, inexistente a suposta nulidade em razão do julgamento virtual do feito na origem, pois a mera oposição da parte não é suficiente para***

Documento eletrônico VDA58968094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:03
Código de Controle do Documento: 75ab6b6b-6918-4405-afa8-4bfe5c3cbf45

impedir essa forma de sessão, devendo ser demonstrado o prejuízo, o que, segundo afirmado pela Corte de origem, não ocorreu.
6. Nesse sentido, o entendimento da Justiça local concorda com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, "[...] é necessário que a justificativa para a retirada do processo do ambiente virtual seja contundente, demonstrando a existência de prejuízo" (EDcl nos EDcl na Rcl 34.880/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 21/10/2021).
7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.826.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022, g.n.)

A tese de existência de divergência jurisprudencial quanto à dispensa de demonstração de prejuízo no julgamento eletrônico carece de fundamento jurídico. A jurisprudência da Segunda Seção e das Turmas fracionárias de Direito Privado deste Tribunal Superior adota posicionamento uniforme sobre a exigência de dano concreto para a decretação de nulidades processuais. O entendimento aplicado na decisão monocrática reflete a orientação consolidada desta Corte de que não há nulidade sem a efetiva configuração de prejuízo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).
3. Segundo precedentes do STJ, "a apresentação de memoriais não é ato substancial e intrínseco à defesa, motivo pelo qual o indeferimento da retirada do processo de pauta para julgamento, para ensejar a sua apresentação, não acarreta cerceamento de defesa" (RMS 15.674/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 196).
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.835.494/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NECESSIDADE. MÉRITO QUE TRAZ PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO FEITO DIANTE DO NÃO CADASTRAMENTO ÚNICO DE ADVOGADO INDICADO. PATRONO INTIMADO JUNTAMENTE COM OS DEMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.
1. "A nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837.730/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020).

Documento eletrônico VDA58968094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:03
Código de Controle do Documento: 75ab6b6b-6918-4405-afa8-4bfe5c3cbf45

> *2. Não tendo a parte agravante demonstrado prejuízo algum resultante da intimação de vários patronos, além daquele requerido como exclusivo, não há falar em nulidade do ato processual. Isso porque o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, mesmo se tratando de nulidade absoluta, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.*
> *Agravo interno improvido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.523.108/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024, g.n.)*

A pretensão dos agravantes ampara-se em entendimento minoritário e superado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A consonância do acórdão recorrido com as diretrizes jurídicas estabelecidas por esta Corte impede o trânsito do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Desse modo, as razões apresentadas no agravo interno são insuficientes para modificar a conclusão anterior, impondo-se a manutenção integral do veredito que negou provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58968094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:03
Código de Controle do Documento: 75ab6b6b-6918-4405-afa8-4bfe5c3cbf45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.224 / SP

Número Registro: 2025/0505339-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00096614720248260071 10077421120218260071 23161821720248260000 96614720248260071
96614720248260071100774211202182600 71

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO PEDERBRAS LTDA.
AGRAVANTE	: JOSE GARCIA JUNIOR
AGRAVANTE	: MARIA CONCEICAO BORGES GARCIA
ADVOGADO	: FÁBIO MARCONDES MACHADO - SP212538
AGRAVADO	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512 BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE GARCIA JUNIOR
AGRAVANTE	: MARIA CONCEICAO BORGES GARCIA
ADVOGADO	: FÁBIO MARCONDES MACHADO - SP212538
AGRAVADO	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512 BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351
INTERES.	: AUTO POSTO PEDERBRAS LTDA.

Documento eletrônico VDA59395079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:16
Código de Controle do Documento: 0246c513-ee3b-408e-b358-2536e7ab6ab5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:16
Código de Controle do Documento: 0246c513-ee3b-408e-b358-2536e7ab6ab5